



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

Ao Corregedor-Geral da União

A comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 994, de 28/04/2020, publicada no DOU nº 81, de 29/04/2020, alterada pela Portaria nº 1.349, de 09/06/2021, publicada no DOU nº 106, de 09/06/2021, ambas da lavra do Sr. Corregedor-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **CFC Consulting Group. Inc.**, sem registro no CNPJ, das penas de **multa - no montante de R\$ 384.298.008,95 - e de publicação extraordinária da decisão condenatória**, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), bem como de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração**, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), uma vez que a empresa: a) custeou/subvencionou a prática dos atos ilícitos praticados pela SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS, CNPJ 42.596.973/0001-85, a Marcelo Fisch de Berredo Menezes, no valor total de R\$ 9.175.000,00 (nove milhões, cento e setenta e cinco mil reais); b) utilizou interposta pessoa jurídica (MDI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 10.791.601/0001-13) para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados; e c) serviu de intermediária para o pagamento de vantagem indevida, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da LAC e no inciso III do artigo 88 da Lei de Licitações.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica CFC CONSULTING GROUP, INC. é empresa norte-americana, com sede na cidade de Nova York, dirigida por Charles Nelson Finkel (SEI 1476575, p. 16, 835, 844, 855, 857, 859, 861, 863 e 900-901).

2. Em conjunto com a empresa brasileira MDI, a CFC atuou para que Marcelo Fisch de Berredo Menezes, então Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB), recebesse pagamentos indevidos da empresa SICPA, contratada pela Casa da Moeda do Brasil (CMB) para o desenvolvimento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), encomendado à CMB pela RFB. Com base em contrato simulado de consultoria empresarial firmado entre a MDI e a CFC - contratada pela SICPA para lhe prestar consultoria no Sicobe - a CFC realizou pagamentos indevidos, registrados em notas fiscais mensais emitidas pela MDI entre 01/07/2009 e 01/06/2015, no vultoso montante de R\$ 29.922.486,00 (vinte e nove milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais). Considerando-se, apenas, as notas fiscais emitidas a partir da entrada em vigor da LAC, a propina alcançou o valor de R\$ 9.175.000,00 (nove milhões, cento e setenta e cinco mil reais). Esses pagamentos visavam conferir aparência de legalidade à propina paga pela SICPA, por meio da CFC e da MDI, a Marcelo Fisch.

3. Em 01/07/2015, o Departamento de Polícia Federal (DPF) deflagrou a ‘Operação Vícios’ para investigar supostas fraudes em licitações e contratos realizados pela CMB (Inquérito Policial nº 131/2013-11). A partir da busca e apreensão de documentos e de interceptações telefônicas e de *e-mails*, o DPF reuniu farto material probatório que resultou na denúncia, pelo Ministério Público Federal (MPF), de Marcelo Fisch e Mariangela Defeo, bem como de Charles Nelson Finkel, representante da SICPA e da CFC, por crimes contra a administração pública, relacionados ao contrato CMB nº 18750.001890/2008 e ao processo de qualificação CMB nº 18750.0002834/2013-65. Em 16/05/2019, no âmbito da Ação Penal nº 0802469-60.2013.4.02.5101, a Justiça Federal do Rio de Janeiro (JF/RJ) condenou Charles Finkel pelo crime de corrupção ativa e, Marcelo Fisch e Mariangela Defeo, por corrupção passiva, bem como constatou o caráter simulado do contrato de consultoria firmado entre a MDI e a CFC (SEI 1476575, p. 1082-1084).

4. Com base no inquérito policial e na ação penal dele decorrente, a CGU verificou a existência de indícios de que a CFC teria praticado atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 8.666/1993, uma vez que a empresa teria a) custeado/subvencionado o pagamento de propina, pela SICPA, a Marcelo Fisch; b) utilizado interposta pessoa jurídica (MDI) para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados (SICPA e Marcelo Fisch); e c) servido de empresa intermediária para o referido pagamento. Nesse sentido, a CFC teria realizado os atos lesivos inscritos nos incisos II e III do artigo 5º da LAC e no inciso III do artigo 88 da Lei de Licitações, passíveis das sanções administrativas de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e declaração de inidoneidade para licitar

ou contratar com a Administração, considerando os pagamentos realizados a partir da entrada em vigor da Lei Anticorrupção, em 29/01/2014 (SEI 1476575, p. 1072-1081).

5. Diante disso, a Controladoria instaurou o presente PAR, por meio da Portaria nº 994, de 28/04/2020, publicada no DOU nº 81, de 29/04/2020, autuado sob o SEI nº 00190.103041/2020-19, para apuração da eventual responsabilidade administrativa da CFC pelos atos acima indicados (SEI 1475968).

II – RELATO

6. Inicialmente, cumpre registrar os principais atos realizados pela comissão, pela autoridade instauradora e pelas partes do processo:

- 29/04/2020: instauração da comissão (SEI 1475968);
- 18/05/2020: início do funcionamento da comissão (SEI 1495840);
- 23/07/2020: indiciamento da CFC e respectivas intimações (SEI 1498631, 1572375, 1572383 e 1566909);
- 28/07/2020: a comissão decidiu diligenciar junto à DIREP para verificar a possibilidade de intimar a empresa CFC CONSULTING GROUP INC. e o senhor CHARLES NELSON FINKEL por meio da Assessoria para Assuntos Internacionais da CGU (SEI 1578048)

7. A Comissão adotou diversas medidas para realizar a regular intimação da referida pessoa jurídica a fim de facultar-lhe o direito de apresentar sua defesa escrita e especificar as eventuais provas que pretende produzir.

8. Para tanto, a Comissão solicitou auxílio à Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP), a qual realizou as seguintes tentativas de notificação da empresa (SEI 1988990):

- Em 23/07/2020, às 18h30, foi enviado e-mail com os documentos para os endereços eletrônicos do Sr. Charles Nelson Finkel: [REDACTED], às 18h31, retornou a mensagem “Ocorreu um problema durante a entrega da sua mensagem para esse endereço de e-mail. Tente enviar a mensagem novamente. Se o problema persistir, contate o administrador de e-mail. A seguinte organização rejeitou sua mensagem: mx-aol.mail.gm0.yahoodns.net”, [REDACTED] em 25/07/2021, às 19h27, retornou a mensagem “Ocorreu uma falha de comunicação durante a entrega desta mensagem. Tente reenviar a mensagem mais tarde. Se o problema persistir, contate o administrador de e-mail”.
- Em 27/07/2020, às 17h35, foi enviado e-mail com os documentos para o endereço eletrônico [REDACTED] não houve respostas.
- No dia 18/01/2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para a empresa CFC CONSULTING GROUP INC:
 1. no endereço 60 East 66th Street, suíte 4A, New York, NY, objeto nº RR054701046BR (19/01/2021, 05:46, SAO PAULO/SP, Objeto encaminhado para fiscalização aduaneira de exportação. 21/01/2021, 12:04, SAO PAULO/SP, Objeto em trânsito - por favor aguarde, de Unidade de Logística Integrada em SAO PAULO/SP para País em ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA);
 2. no endereço 150, Nassau Street, suíte 2.000, New York, NY,10038, objeto nº RR054701029BR (19/01/2021, 05:46, SAO PAULO/SP, Objeto encaminhado para fiscalização aduaneira de exportação. 21/01/2021, 12:04, SAO PAULO/SP, Objeto em trânsito, por favor aguarde, de Unidade de Logística Integrada em SAO PAULO/SP para País em ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 30/04/2021, 13:50, CURITIBA/PR - Objeto recebido pelos Correios do Brasil. 04/05/2021, 16:43, BRASILIA/DF - Objeto entregue ao remetente);
 3. no endereço 192, Lexington Avenue, 15th floor, New York, NY, 10026, objeto nº RR054701085BR (19/01/2021, 05:47, SAO PAULO/SP, Objeto encaminhado para fiscalização aduaneira de exportação. 21/01/2021, 12:04, SAO PAULO/SP, Objeto em trânsito - por favor aguarde, de Unidade de Logística Integrada em SAO PAULO/SP para País em ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 16/03/2021, 12:41, SUIÇA - Objeto recebido. 18/03/2021, 04:27, SUIÇA, Objeto em trânsito, por favor aguarde, de País em SUIÇA para País em Unidade de Tratamento Internacional/BR. 24/03/2021, 07:58, CURITIBA/PR - Objeto recebido pelos Correios do Brasil. 26/03/2021, 15:18, BRASILIA/DF - Objeto entregue ao remetente);
- No dia 18/01/2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o senhor CHARLES NELSON FINKEL:

4. no endereço no endereço [REDACTED], [REDACTED] objeto nº RR054701032BR (19/01/2021, 05:45, SAO PAULO/SP, Objeto encaminhado para fiscalização aduaneira de exportação. 21/01/2021, 12:04, SAO PAULO/SP, Objeto em trânsito - por favor aguarde, de Unidade de Logística Integrada em SAO PAULO/SP para País em ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA);

5. no endereço [REDACTED] objeto nº RR054701077BR (19/01/2021, 05:46, SAO PAULO/SP, Objeto encaminhado para fiscalização aduaneira de exportação. 21/01/2021, 12:04, SAO PAULO/SP, Objeto em trânsito, por favor aguarde, de Unidade de Logística Integrada em SAO PAULO/SP para País em ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 13/03/2021, 07:53, CURITIBA/PR - Objeto recebido pelos Correios do Brasil. 18/03/2021, 16:54, BRASILIA/DF - Objeto entregue ao remetente);

6. no endereço [REDACTED], objeto nº RR054701015BR (19/01/2021, 05:47, SAO PAULO/SP, Objeto encaminhado para fiscalização aduaneira de exportação. 21/01/2021, 12:04, SAO PAULO/SP, Objeto em trânsito - por favor aguarde, de Unidade de Logística Integrada em SAO PAULO/SP para País em ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 12/04/2021, 09:54, CURITIBA/PR - Objeto recebido pelos Correios do Brasil. 15/04/2021, 13:53, BRASILIA/DF - Objeto entregue ao remetente);

- Em 25/01/2021, foi realizada ligação telefônica para o escritório Nélio Machado Advogados, número [REDACTED] (às 16h50), a Secretária ficou de verificar com os senhores Dr. Nélio Machado e/ou Rafael Barreto e retornar (isso não ocorreu);
- No dia 19/03/2021, foram realizadas tentativas, frustradas, de ligações telefônicas, números [REDACTED], às 16h35, e [REDACTED], às 16h37, retornavam mensagem eletrônica “número não existe”;
- No dia 19/03/2021, foi realizada ligação telefônica, no número [REDACTED], às 16h39, um senhor atendeu, disse que não estava ouvindo direito, que não conhece ninguém pelo nome de Charles Nelson Finkel, novamente informado que era da CGU, que consta esse número de telefone no nosso banco de dados para entrar em contato com o Sr. Charles ou para com seu representante, o senhor pediu para aguardar e uma senhora atendeu o telefone (não quis se identificar), ela pegou o nome da Apoio Administrativo da Secretaria/DIREP, o número de telefone, e disse que iria verificar porque moram muitas pessoas na casa e que poderia ser que alguém conheça o Sr. Charles, não houve retorno.
- Em 19/03/2021, foi realizada ligação telefônica para o escritório Nélio Machado Advogados, número [REDACTED] (às 16h50), a secretária tentou transferir a ligação para um dos advogados, como estavam em teleconferência, ela não conseguiu, ficou de retornar (isso não ocorreu);
- No dia 25/03/2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o Sr. Charles Nelson Finkel, no endereço [REDACTED] objeto nº JU784431307BR (26/03/2021, 14:26, São Paulo / SP - Objeto entregue ao destinatário);
- Em 08/04/2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para a Sra. Susana Helen Finkel, no endereço [REDACTED] objeto nº JU784431372BR (09/04/2021, 15:08, São Paulo/SP - Objeto entregue ao destinatário);
- No dia 13/04/2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), a empresa CFC CONSULTING GROUP INC, no endereço 60E 66th Street ST SUITE 4A New York, NY, 10065, EUA, objeto nº RR054701134BR (15/04/2021, 12:21, SAO PAULO/SP - Objeto em trânsito - por favor aguarde, de Unidade de Logística Integrada em SAO PAULO / SP para País em ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 02/06/2021, 13:46, CURITIBA/PR - Objeto (aviso de recebimento) recebido pelos Correios do Brasil. 09/06/2021, BRASILIA/DF - Comprovante entregue ao Remetente), e enviados para o Sr. Charles Nelson Finkel, no endereço (conforme termo de compromisso firmado, SEI 1879551), [REDACTED] objeto nº RR054701148BR (15/04/2021, 12:21, SAO PAULO/SP - Objeto em trânsito - por favor aguarde, de Unidade de Logística Integrada em SAO PAULO / SP para País em ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA).

9. Nesse sentido, a Comissão, em deliberação materializada no documento SEI 1992230, entendeu que, diante de todas as medidas por ela já adotadas, já havia suficiência de elementos para demonstrar que a pessoa jurídica estava ciente da intimação e, assim, restaria observado o comando previsto no Art. 7º do Dec. Nº 8.420/2015 e no §3º, do art. 26, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a

partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no [Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

10. Ainda assim, como medida complementar de cautela e para que não restasse dúvidas quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no art. 7º do Decreto nº 8.420/2015, e nos termos do Art. 16, § 2º da IN 13/2019, a Comissão deliberou por, como última medida de comunicação processual, proceder à intimação da **CFC CONSULTING GROUP, INC. e do Sr. Charles Nelson Finkel** por meio de edital a ser veiculado nos diversos canais previstos na norma – DOU, site da CGU e Jornal de Grande Circulação.

11. O edital de intimação foi publicado no Diário Oficial da União nº 123, de 2 de julho de 2021, seção 3 (SEI 2020739), no site da Controladoria-Geral da União (SEI 2020805) e em jornal de grande circulação - Folha de São Paulo (SEI 2072961).

12. Considerando que a empresa não apresentou defesa escrita no prazo previsto, após a publicação do edital, conforme descrito acima, a comissão prosseguiu com o processo.

III – INSTRUÇÃO

13. O Termo de Indiciação apontou e discutiu as seguintes provas, juntadas ao PAR antes do indiciamento da empresa:

- cópias de documentos relacionados ao Inquérito Policial nº 131/2013-11 e à Ação Penal nº 0802469-60.2013.4.02.5101 (SEI 1476575);
- cópias de documentos relacionados a contrato e termos aditivos firmados pela MDI com a CFC (SEI 1476575);
- cópias de notas fiscais relacionadas ao contrato firmado pela MDI com a CFC (SEI 1476575 e 1498063);
- cópias de documentos relacionados ao contrato CMB nº 18750.001890/2008 e ao processo de qualificação CMB nº 18750.0002834/2013-65 (SEI 1476575);
- cópias de documentos relacionados a investigações conduzidas pela RFB (SEI 1476575); cópias de *e-mails* diversos (SEI 1476575); e
- cópias de proposta comercial da CFC à SICPA (SEI 1476575).

14. Também constam, nos autos, documentos relacionados ao PAR nº 00190.101689/2019-17, instaurado em face da SICPA (SEI 1476575).

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

15. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

16. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

17. Com fulcro nessa Lei, na Lei de Licitações e nas provas constantes dos autos, a comissão indiciou a CFC, momento em que provou que a pessoa jurídica a) custeou/subvencionou o pagamento de propina, pela SICPA, a Marcelo Fisch, no valor total de R\$ 9.175.000,00 (nove milhões, cento e setenta e cinco mil reais); b) utilizou interposta pessoa jurídica (MDI) para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados; e c) serviu de intermediária para o pagamento de vantagem indevida a Marcelo Fisch, tendo, portanto, incidido nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da LAC e no inciso IV do artigo 87 da Lei de Licitações (SEI 1498631).

18. A pessoa jurídica não apresentou defesa escrita. Nesse sentido, considerando que não houve produção probatória no PAR, a comissão não intimou a empresa para apresentar alegações complementares escritas.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

19. A comissão recomenda a aplicação, à CFC, das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme passa a expor.

20. A comissão recomenda a aplicação das penas de multa, no valor de **R\$ 384.298.008,95** (trezentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil e oito reais e noventa e cinco centavos), nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC, e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, tendo em vista que a empresa custeou/subvencionou o pagamento de propina, pela SICPA, a Marcelo Fisch e utilizou interposta pessoa jurídica (MDI) para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da LAC.

21. A multa foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

22. Em relação à primeira etapa, não foi possível obter a base de cálculo (diferença entre a receita bruta e os tributos incidentes sobre a receita bruta), pois a empresa não se manifestou e não há informações fiscais da empresa na base da Receita Federal. Nesse sentido, a segunda etapa do cálculo, referente aos fatores para obtenção da alíquota não se fez necessário.

23. Na terceira etapa, foram apurados os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$ 384.298.008,95 e R\$ 1.152.894.026,85, respectivamente. O limite mínimo corresponde ao valor da vantagem auferida, isto é, o valor total da propina subvencionada/custeada pela CFC, nos termos do inciso I do artigo 22 do Decreto n. 8.420/2015 e da IN CGU/AGU n. 2/2018. Já o limite máximo corresponde ao menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, e o triplo da vantagem apropriada (R\$ 1.152.894.026,85). Logo, considerando a ausência de informações referentes à receita bruta da empresa, resta configurado como limite máximo o triplo da vantagem apropriada.

24. Portanto, com fundamento na LAC, a CFC deve pagar multa de **R\$ 384.298.008,95 (trezentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil e oito reais e noventa e cinco centavos)**, valor da vantagem auferida pela empresa, considerando o disposto no inciso I do artigo 6º da LAC.

25. A estimação da vantagem auferida decorreu de:

- ganhos obtidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo: R\$ 384.298.008,95; Nesse ponto, cabe destacar que as informações foram obtidas por meio do Acordo de Leniência firmado entre a SICPA e a Controladoria-Geral da União. A Comissão solicitou, por meio da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP (SEI 2098227), todas as informações de pagamentos realizados pela SICPA à empresa CFC Consulting Group. Inc. e ao Sr. Charles Nelson Finkel. Nesse sentido, as informações foram encaminhadas pelos representantes legais da SICPA (SEI 209822, 2098227, 2098231, 2098232, 2098233, 20982340). Da análise dessas informações, a Comissão chegou ao valor de vantagem auferida no montante de USD 73.688.067,37 (setenta e três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, sessenta e sete dólares e trinta e sete centavos), conforme memória de cálculo abaixo descrita:

Data	Valor (USD)
06.02.2014	4.171.778,88
07.03.2014	4.000.000,00
13.03.2014	61.741,54
07.04.2014	3.576.644,31
16.04.2014	800.000,00
07.05.2014	3.548.582,00
30.05.2014	800.000,00
06.06.2014	3.489.882,51
08.07.2014	3.277.136,94
08.08.2014	3.553.789,38
05.09.2014	3.099.580,51
07.10.2014	3.211.473,94
07.11.2014	3.285.606,41
05.12.2014	3.009.679,74
08.01.2015	3.275.000,00
06.02.2015	3.527.124,77
06.03.2015	2.050.310,82
09.04.2015	3.614.458,84
27.05.2015	2.420.638,26
05.06.2015	2.357.279,86
07.07.2015	2.007.358,66
05.01.2016	4.500.000,00
20.01.2016	350.000,00
27.06.2016	700.000,00
06.07.2016	4.500.000,00
12.01.2017	4.500.000,00
Total	73.688.067,37

Destaca-se que foram considerados apenas os valores recebidos após a vigência da Lei n. 12.846/2013, ou seja, 29 de janeiro de 2014. Convertendo-se os valores em dólares (USD) para reais (R\$), com a cotação oficial publicada pelo Banco Central do Brasil do fechamento do dia 10/09/2021, última cotação existente antes do fechamento do relatório final, tem-se o seguinte:

Valor (USD)	Cotação em 10/09/2021 (SEI 2098287)	Valor (R\$)
73.688.067,37	5,2152	384.298.008,95

- deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados caso o ato lesivo não tivesse ocorrido: R\$ 0,00, uma vez que não há nos autos elementos de prova referentes ao assunto. Os dados referentes aos tributos sobre vendas do ano não foram informados pela defesa da pessoa jurídica em virtude da revelia, conforme acima exposto. Por outro lado, não se apresentou viável a estimativa dos tributos em decorrência da empresa ter sede no exterior, o que impossibilita a obtenção de informações nos sistemas corporativos e na Receita Federal do Brasil, bem como não sendo possível ter certeza sobre as bases de cálculo e as alíquotas da tributação incidente.

26. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do inciso I do artigo 6º da LAC e do *caput* do artigo 20 do Decreto nº 8.420/2015, o valor da vantagem auferida deve ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

27. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, os quais indicam apenas o piso de 30 dias.

28. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a CFC custeou/subvencionou o pagamento de propina, pela SICPA, a Marcelo Fisch e utilizou interposta pessoa jurídica (MDI) para ocultar a identidade dos beneficiários dos

atos praticados. Ademais, os atos foram praticados com ciência do sócio e administrador Charles Finkel em período superior a três anos.

29. Considerando essas peculiaridades e a materialidade do valor da vantagem auferida acima descrita, a Comissão recomenda a sanção de publicação extraordinária da decisão por 45 dias. Nesse sentido, a CFC deverá promover **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, **cumulativamente**:

em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 45 dias**; e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 45 dias**.

30. A comissão também recomenda a aplicação à CFC da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, por servir de intermediária para o pagamento de vantagem indevida a Marcelo Fisch, tendo, portanto, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, incidindo no ato lesivo tipificado no inciso III do artigo 88 da Lei de Licitações.

31. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

32. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a CFC serviu de intermediária para o pagamento de vantagem indevida a Marcelo Fisch, tendo, assim, cometido conduta gravíssima de corrupção, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

33. Portanto, a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA CFC PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE CHARLES FINKEL

34. A comissão entendeu que havia fartas provas, nos autos do PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da CFC, ao sócio Charles Finkel.

35. A comissão entendeu que a CFC teria sido utilizada para a) custear/subvencionar o pagamento de propina, pela SICPA, a Marcelo Fisch; b) utilizar interposta pessoa jurídica (MDI) para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados (SICPA e Marcelo Fisch); e c) servir de empresa intermediária para o referido pagamento. Nesse sentido, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

36. Desse modo, a comissão registrou, na Ata nº 2 (SEI 1509798), a decisão de intimar Charles Finkel, com base nos argumentos fáticos e jurídicos registrados no item 4 do Termo de Indiciação (SEI 1498631), para apresentar defesa no processo. Charles Finkel foi intimado conforme relato deste Relatório. Todavia, não apresentou defesa perante a comissão.

37. Considerando o exposto, a comissão reitera as conclusões registradas no item 4 do Termo de Indiciação e opina pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa CFC, uma vez comprovado o abuso do direito na utilização da empresa, por Charles Finkel, com o fim de a) custear/subvencionar o pagamento de propina, pela SICPA, a Marcelo Fisch; b) utilizar interposta pessoa jurídica (MDI) para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados (SICPA e Marcelo Fisch); e c) servir de empresa intermediária para o referido pagamento.

VII – CONCLUSÃO

38. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013, nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º do Decreto nº 8.420/2015 e no item 4 da alínea 'b' do inciso VI do parágrafo único do artigo 21 e no artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação, à MDI, das penas de:
 - multa no valor de **R\$ 384.298.008,95** (trezentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme item 24 desse relatório;
 - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item 29 desse relatório; e
 - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;
- recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa CFC, por Charles Nelson Finkel (CPF [REDACTED]), para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais; e
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

39. Por fim, para fins de cobrança em processo próprio cabível, administrativo ou judicial, no qual serão resguardados o contraditório e a ampla defesa, com fundamento no inciso I e no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e no inciso II do artigo 18 e nos parágrafos 2º e 3º do artigo 20, todos do Decreto nº 8.420/2015, a comissão decide registrar a identificação:

- do valor do dano causado pela pessoa jurídica à administração pública: de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é, no mínimo, equivalente ao da vantagem indevida paga ao agente público. Até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo;
- do valor da vantagem indevida paga pela pessoa jurídica ao agente público: R\$ 9.175.000,00 (nove milhões e cento e setenta e cinco mil reais); e
- do valor do proveito direta ou indiretamente obtido pela pessoa jurídica com a infração: R\$ 384.298.008,95 (trezentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil e oito reais e noventa e cinco centavos)

 Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 12/09/2021, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

 Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Membro da Comissão**, em 13/09/2021, às 23:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]